

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS FERNANDES DE MELO NETO
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA
DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

Referência: **TOMADA DE PREÇO Nº 004 / 2015 – DESO (PR/ASCI).**

LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME inscrita sob o CNPJ nº 21.608.844/0001-90, com sede na Rua Paulo Afonso, nº 282, bairro Farolândia, CEP: 49032-140, em Aracaju – SE, por sua representante legal infra assinada, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 3º, inciso § 1º, da Lei 8.666/93, e nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº123/06 à presença de Vossa Excelência, INTERPOR

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a NÃO CONVOCAÇÃO da empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME para a abertura do Envelope B – Proposta Comercial da Tomada de Preço nº004 / 2015 – DESO (PR/ASCI) e **contra a NEGAÇÃO** da situação de empate e consequentemente a negação do direito da empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM ME exercer o direito de apresentar uma proposta de preço

Laisa Galdina Almeida Bomfim - ME
Rua Paulo Afonso, 282 . Bairro Farolândia . CEP: 49032-140 . Aracaju/SE
Telefone (79) 3243-1985 . E-mail: laisabrisa@gmail.com

inferior à aquela considerada vencedora do certame, visto que a empresa mais bem classificada não apresentou uma nova proposta de preço para que a situação de empate seja extinta, conforme prazo de 2 (dois) dias úteis, determinado no Edital do referido certame, CAPÍTULO IX, 10.2.7.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Em atenção ao chamamento dessa Companhia no que diz respeito à convocação do certame licitacional susografado, a ora recorrente e outra licitante dele vieram participar.

Sucedo que, após a interposição de recurso administrativo por parte da empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME contra a precária avaliação das Propostas Técnicas – Envelope A, realizada por Wendell Gomes Barbosa, líder da ASCI/DESO, que acabou por pontuar a empresa STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME, mesmo esta infringindo a Constituição Brasileira e a Lei do Direito Autoral (LDA) nº 9.610/98, e após a impugnação dos recursos administrativos, a empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM ME aguardou o resultado do julgamento dos recursos, realizando diariamente a verificação dos e-mails da empresa e da página do processo licitatório no site desta empresa de Saneamento.

Para surpresa da empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM ME, no dia 16 de julho de 2015, às 16:40, a empresa recebeu em seu email uma “Ata da Sessão de Abertura do Envelope B – Proposta Comercial”. No documento constava que “a empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME não se fez representar mesmo tendo sido comunicada por e-mail e através de publicação no sítio desta DESO, a data e hora de abertura desta sessão.”. Ora, a empresa **LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME NÃO RECEBEU NENHUM EMAIL DE CONVOCAÇÃO para a**

sessão de abertura do Envelope B – Proposta Comercial, conforme deixou claro na Ata da Sessão de Divulgação da Análise e Julgamento das Propostas Comerciais, realizada no dia 22 de julho de 2015.

Outro fato importante! Nesta mesma sessão de divulgação da análise e julgamento das Propostas Comerciais, a empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM ME questionou também a situação de **EMPATE**, já que a proposta comercial apresentada pela empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME é até 10% superior à proposta mais bem classificada. Nesta ocasião, o presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, o ilustríssimo senhor Daniel Carlos Aragão Melo Santos informou que **NÃO CONFIGURAVA EMPATE**, mesmo a empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM ME questionando e mostrando que no Edital da referida Tomada de Preço, CAPÍTULO X, item 10.2.5, deixar claro que “Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta classificada em primeiro lugar”.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

O §1º do art. 44 da Lei Complementar LC 123/06 determina que entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

De acordo com o art. 45 da LC 123/06, para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Considerando, pois, a determinação em foco é de se concluir que está configurado o EMPATE, pois, sendo o valor da empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM ME de R\$316.500,00, e o valor da empresa STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME R\$291.396,00, RESTOU CLARO QUE O VALOR DA EMPRESA LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM ME ESTÁ NA MARGEM DOS 10% SUPERIORES AO VALOR DA EMPRESA STYLLO.

Consoante o disposto no Edital da licitação em referência, precisamente no **CAPÍTULO X – Avaliação e Julgamento das Propostas**, 10.2.5 – “Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta classificada em primeiro lugar”.

Já no item 10.2.7, do CAPÍTULO X do referido Edital, resta determinado o prazo em que a empresa mais bem classificada deve apresentar a nova proposta, que é de 2 (dois) dias úteis.

Nesta linha de pensamento, verifica-se que no ITEM 10.2.9 do mesmo capítulo e Edital: “Não ocorrendo a apresentação de nova proposta válida, serão convocadas as microempresas ou empresas de pequeno porte remanescentes que se

encontrem no intervalo estabelecido no subitem 10.2.5 deste edital, na ordem classificatória, para exercício do mesmo direito, na forma dos subitens 10.2.6, 10.2.7 e 10.2.8, deste Edital”.

Ocorre que a empresa proponente LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME dentro do seu prazo para apresentação da nova proposta, tentou entregá-la ao presidente desta nobre Comissão de Licitação, e teve seu direito negado, com a alegação de que não houve empate.

A Administração Pública deve, a todo momento, seguir os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da honestidade, da razoabilidade, da eficiência, sob pena de seus agentes responderem perante o Poder Judiciário, a depender das condutas praticadas. A maioria desses princípios, que são verdadeiras diretrizes para as ações dos agentes públicos, vêm inclusive expressos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Quando a Comissão de Licitação não convocou a empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM ME para a sessão de abertura do Envelope B – Proposta Comercial, fere mais destacadamente o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, que determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666compilado.htm, acesso em 27 de julho de 2015).

III – DO PEDIDO

Forte nas razões aqui expendidas, PUGNA pelo conhecimento e **TOTAL PROVIMENTO** do presente recurso, para efeito desta Comissão Licitatória reconhecer e declarar anulada a decisão combatida, permitindo a empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM ME apresentar uma nova proposta comercial.

Caso entenda de modo diverso, o que sinceramente não acredita possa acontecer, requer que eventual de decisão de não provimento do pedido seja devidamente fundamentada, a fim de evitar possível afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais devem estar presentes, também, nos procedimentos administrativos.

Na remota hipótese desta Comissão de Licitação não reconsiderar sua decisão e, requer, ainda, a remessa do presente recurso administrativo a instância/autoridade, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento

Aracaju/SE, 29 de julho de 2015.

LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME

Laiza Galdina Almeida Bomfim
Proprietária

LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – Jornalista